



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Administração Geral

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 07 de maio de 2.018.

Ofício Circular nº 007/2018 - SEMAD

Ilmos(as) Srs.(as):
Secretários Municipais, Superintendentes, Diretores e demais autoridades
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Nesta.

Prezados Senhores:

Por determinação superior, solicitamos que seja cientificado a TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS, quanto ao que dispõe a **Instrução Normativa nº 02/2015**, especificamente quanto a observação da obrigatoriedade de se realizar o controle e as devidas anotações no que se refere aos BENS PATRIMONIAIS do Município, observando também, a forma que se deve gerenciar o controle e a movimentação dos bens utilizando-se das planilhas de controle, anexo à Instrução Normativa a que se refere esta circular.

É dever de todos os servidores o controle dos Bens Patrimoniais sob suas responsabilidades, inclusive quando movimentados internamente ou para outros órgãos quando houver cessão ou doação interna.

Toda movimentação deve ser autorizada pelo Secretário Municipal da pasta, que por sua vez comunicará o Secretário de Administração sempre que ocorrer tais movimentações.

É proibido o recebimento de doações de bens materiais, exemplo: móveis, equipamentos, eletrônicos, utensílios, etc., ou seja, bens de natureza patrimonial, sem autorização da Secretaria Municipal de Administração, a quem compete o controle do Patrimônio Público.

Os bens que forem ofertados ao Município, deverão ser analisados pela Secretaria de Administração, através do Departamento de Patrimônio, para então ser aprovado o recebimento da doação.

É imperativa a proibição de doação ou o desfazimento de Bens Patrimoniais, mesmo os inservíveis ou obsoletos, sendo considerado tal prática como ato de improbidade administrativa, na forma da Lei Federal 8.429 de 1.992, que assim dispõe:

"CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Administração Geral

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

SEÇÃO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;"

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

Os bens inservíveis ou obsoletos, que não serão utilizados pelos órgãos municipais, deverão ser catalogados e oficiados à Secretaria de Administração para as providências legais, pertinentes.

Enquanto os procedimentos legais estiverem em fase interna, que poderá ser através de leilão, como estabelece a Lei, os bens patrimoniais deverão permanecer armazenados nas respectivas Secretarias Municipais, em locais apropriados, velados contra possíveis atos de vandalismo, furto, assim como, deterioração dos mesmos por motivo de exposição ao tempo ou a produtos químicos, que os danifiquem.

Quanto a responsabilidade pelos bens patrimoniais, além do usuário final responder pela guarda e conservação, os respectivos chefes imediatos detêm co-responsabilidade, tendo o dever de disciplinar o cumprimento desta obrigação.

Esclarecemos que todos os atos de exoneração dos ocupantes de cargo comissionado, a pedido ou de ofício, serão submetidos a avaliação do Departamento de Patrimônio, para verificação das responsabilidades quanto aos bens patrimoniais de uso para seu trabalho, sendo assim, a todos os ocupantes de cargo em comissão, fica atribuída a obrigatoriedade da catalogação e o registro dos bens sob suas responsabilidades para que, no ato de sua exoneração, apresente o relatório dos bens que deixarão de ocupar.

Ressaltamos que o controle, a guarda e a conservação dos bens patrimoniais é dever funcional, e a inobservância desta obrigação é punível na forma do artigo 165, inciso X, da Lei Complementar 046/2006 (Estatuto do Servidor Municipal de Paranaguá).

Cumpra-se.

ODAIR JOSE PEREIRA
Secretário Municipal de Administração